

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 38, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta o art. 24 da Resolução n.º 20, de 1993, instituindo o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N° 05

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 21, de que trata o Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 38, de 2007 apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, a redação abaixo e, por conexão de mérito, seja suprimida do art. 23 desse Substitutivo a seguinte frase: “...e os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de cinco dias úteis, após intimado o representado da apresentação do laudo”.

*Art. 21.
.....*

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando ao perito para início dos trabalhos;

§ 2º Incumbe ao representante e ao representado, dentro do prazo de três dias úteis contados da ciência formal da designação do perito apresentar quesitos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é, no tocante a realização de perícia, aproximar o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal das regras processuais penais, na medida em que o pesado ônus da possível perda do mandato

parlamentar e da declaração de inelegibilidade requer a objetividade e proteção das regras processuais penais durante a instrução de um processo político-disciplinar, especialmente quando se sabe que o processo penal busca a verdade real dos fatos acontecidos e verificados.

Portanto, mantida a redação do *caput* do art. 21 do Substitutivo ao PRS 38, de 2007, a Emenda em apreço busca: a) esclarecer que o Relator poderá formular quesitos a serem respondidos no laudo pericial e b) retirar a figura do assistente técnico, mantendo a regra da formulação de quesitos.

Ora, no processo penal não há a figura do assistente técnico, pois, por expressa previsão legal, as perícias são realizadas por peritos oficiais, em regra (inteligência do art. 159 e parágrafos do Código de Processo Penal – CPP). Assim, a figura do assistente técnico tumultuaria o bom andamento do processo político-disciplinar, pois constantemente poderiam ser anexados documentos pelo representante ou representado para supostamente completar o documento que está sendo periciado e reforçar a denúncia ou a defesa, respectivamente, tornando sempre prorrogável (e indefinida) a apresentação do laudo pericial.

É importante lembrar que o Substitutivo apresentado pela senadora Lúcia Vânia possibilita que o representante e o representado possam manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como que a Mesa do Senado, o representante e o representado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação (art. 18). Assim, caso seja necessário “reforçar a denúncia ou a defesa”, haverá momento próprio que não atrapalhará ou tumultuará a realização da perícia.

Diga-se de passagem que não cabe uma simples transposição das regras previstas no CPP para o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, senão naquilo que lhe é compatível e poderá aperfeiçoar um especial processo político-

disciplinar. Por conseguinte, tornar-se-ia excessiva a determinação de que a perícia fosse realizada por dois peritos oficiais, tal como nas regras do CPP.

Cabe lembrar que a natureza do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem forte conotação política, o que faz com que essa natureza política da questão envolvida extrapole os detalhes e miudezas jurídico-processuais, envolvendo grande clamor popular e participação da opinião pública que requer respeito absoluto ao princípio democrático.

Sala das Comissões,

Senador **Renato Casagrande** Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/ES PSB/SE